

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SENADO FEDERAL

Coordenação de Processamento Externo de Licitações — COPEL

Ref.: Pedido de Esclarecimento — Concorrência nº 90004/2026 (UASG 020001)

Processo: nº 00200.009147/2025-75

Objeto: Contratação de empresa especializada de arquitetura e engenharia para a elaboração, sob demanda, de levantamentos, estudos preliminares e projetos executivos de readequações físicas e reformas nas edificações do Complexo Arquitetônico do Senado Federal – CASF (30 meses).

A **BARRETO ENGENHARIA E PARCEIROS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.507.455/0001-09, vem, tempestivamente, com fulcro no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no Capítulo XVII do Instrumento Convocatório, solicitar os seguintes **ESCLARECIMENTOS**, diante de aparentes incongruências entre as exigências de habilitação técnica e os critérios de pontuação da proposta técnica.

QUESTÃO 1 — Divergência entre Habilitação e Pontuação (Reforma × Obra Nova)

Verifica-se uma aparente contradição interna no Edital quanto à tipologia dos atestados admitidos:

- **Fase de Habilitação Técnica:** os itens 11.3.1.1, alínea “b” (Capacidade Técnico-Operacional) e 11.3.1.2, alínea “c.1” (Capacidade Técnico-Profissional) restringem-se à exigência de atestados de projetos de **“reformas”** em áreas com no mínimo 10.000 m².
- **Fase de Pontuação Técnica:** os itens 6.2.2.1 a 6.2.2.3 (PCTO) e 6.2.3.1 a 6.2.3.3 (PCTP) admitem expressamente atestados relativos à **“Área de projeto de reforma OU obra nova”**.

A imposição de critério mais restritivo para a habilitação (fase eliminatória) do que para a pontuação (fase classificatória) mitiga a competitividade e fere o princípio da isonomia.

PERGUNTA: Para fins de Habilitação Técnica (itens 11.3.1.1 e 11.3.1.2), serão igualmente aceitos atestados de complexidade equivalente ou superior relativos a projetos também de **OBRA NOVA** (edificação nova), em consonância com o critério já adotado para a pontuação técnica? Confirma-se a uniformização deste entendimento para ambas as fases do certame?

Sendo assim, roga-se confirmar se um projeto de edificação, seja reforma ou **obra nova**, que contemple integralmente as disciplinas exigidas (Arquitetura, Elétrica/Telecom, Ar-Condicionado/Exaustão e Hidrossanitário) atende plenamente à comprovação das respectivas áreas técnicas?

QUESTÃO 2 — Tipologia “Institucional”: Enquadramento de Saúde e Educação

O item 11.3.1.1, alínea “b”, limita a experiência a projetos em áreas “habitacionais, de escritórios, comerciais ou institucionais”, sem, contudo, delimitar o conceito de área “institucional”.

PERGUNTA: Edificações de uso público e coletivo de alta complexidade, tais como estabelecimentos de **SAÚDE** (hospitais, unidades básicas, complexos hospitalares) e de **EDUCAÇÃO** (escolas, universidades, centros educacionais), enquadram-se no conceito de edificação “institucional” para fins de aceitação dos atestados de capacidade técnica?

QUESTÃO 3 — Exigência de Metragem por Área Técnica e Concomitância

O item 11.3.1.1, alínea “b.3.1”, exige que a soma individualizada por área técnica comprove a elaboração de projeto em “ao menos 10.000 m² em cada uma das áreas técnicas” (Arquitetura, Elétrica, Ar-Condicionado e Hidrossanitário).

PERGUNTA:

- (i) Um único empreendimento cujo escopo contemple simultaneamente as 4 (quatro) disciplinas indicadas poderá ser utilizado, com o cômputo de sua respectiva metragem integral, para comprovar concomitantemente todas as áreas técnicas exigidas?
- (ii) Diante do elevado patamar de 10.000 m² por disciplina — com destaque para a área de climatização (Ar-Condicionado e Exaustão) —, a Administração reavaliará o dimensionamento desta exigência ou mitigará o rigor mediante a admissão ampla de atestados de obra nova, a fim de garantir a ampla competitividade?

Termos em que, visando resguardar a legalidade do certame e a formulação de propostas corretas, pede e espera deferimento, com a consequente republicação do edital e reabertura de prazo, caso as respostas impliquem alteração na formulação das propostas (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2026.

BARRETO ENGENHARIA E PARCEIROS LTDA.